



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-17.580/13

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Cabaceiras. Inspeção Especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Ocorrência. Acórdão AC1 TC 3298/2015. Não cumprimento. Aplicação de multa. Determinação a 1ª Câmara no sentido de anexar a presente decisão às PCA de cabaceiras, exercícios 2015 e 2016, para fins de possíveis reflexos negativos e ao processo de acompanhamento da gestão da referida Urbe com vista à análise da regularização da situação funcional dos servidores arrolados no exórdio.

ACÓRDÃO AC1-TC 00817/17

RELATÓRIO:

O presente processo versa sobre inspeção especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do Sr. Luís Aires Cavalcante.

A Auditoria em seu relatório de fls. 17/11, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, identificou várias acumulações (fls. 3/5) contrariamente ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição.

O mencionado relatório assim expressa em sua conclusão:

“Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, a Auditoria sugere a notificação do Gestor para que tome as providências legais cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.

No mais, é importante salientar que a Administração Pública deve assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os servidores envolvidos, razão pela qual, poderá proceder da seguinte forma:

- 1. notificação dos servidores para opção por um dos cargos;*
- 2. ante a inércia do servidor, abertura de Processo Administrativo Disciplinar.*

Deve-se ressaltar que o processo administrativo, além de assegurar as garantias constitucionais aos servidores, tem como objetivo permitir uma análise mais precisa desses vínculos.

Por fim, registre-se que o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria administração, não devendo ser encaminhada, a esta divisão, qualquer justificativa apresentada pelos servidores, mas apenas o resultado desse processo, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.”

Devidamente citada, a autoridade responsável, através do Doc. TC nº 7.181/14, protocolizou defesa, devidamente analisada (fls. 60/63), concluindo a Auditoria pela necessidade de concessão de “prazo extraordinário de 120 (cento e vinte) dias, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Cabaceiras/PB conclua os procedimentos administrativos disciplinares e comprove a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, sob pena de responsabilização pessoal”.

O Relator, por intermédio de Decisão Singular DSI TC nº 089/14 (fls. 64/66), em 03/07/2014, acatou a sugestão ministrada pela Auditoria assinando prazo de 120 (cento e vinte) dias para adoção das medidas descritas no parágrafo anterior.

Superado o interregno temporal concedido, o Relator determinou o envio dos autos à Unidade Técnica de Instrução para manifestação, realizada mediante Relatório de Cumprimento de Decisão (fls. 70/72), proferindo o seguinte entendimento:

- não cumprimento da Decisão Singular DSI – TC – 0089/14, devido à ausência de entrega das soluções adotadas pelo Gestor na forma assinalada pela Auditoria;
- impossibilidade da análise quanto à permanência das acumulações.

O representante do Ministério Público Especial, Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, por intermédio do Parecer n° 01040/15 (fls. 76/78), alvitrou pela:

I. Declaração de não cumprimento da Decisão Singular DSI – TC – 0089/14;

II. Aplicação de multa ao Sr. Luis Aires Cavalcante, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;

III. Notifique-se a autoridade competente para proceder ao cumprimento das medidas determinadas na Decisão Singular DSI – TC – 0089/14.

Em sessão realizada no dia 13/08/2015, publicada em 17/09/2015, a 1ª Câmara decidiu (Acórdão AC1 TC n° 3298/2015) em:

1. declarar o não cumprimento da Decisão Singular DSI – TC – 0089/14;
2. aplicar multa ao atual Prefeito do Município de Cabaceiras, Srº Luis Aires Cavalcante, no valor de R\$ 7.468,85 (sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 178,98 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB c/c do art. 201, IV do RI-TCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;
3. assinatura de novo prazo de 90 (noventa) dias para que o referido gestor comprove a regularização da situação funcional dos servidores enquadrados nas hipóteses narradas pela Auditoria, sob pena de nova responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive, com possível repercussão negativa nas contas anuais, referentes aos exercícios de 2014 e 2015

Esgotado o prazo concedido no item 3 do Acórdão AC1 TC n° 3298/2015, os autos processuais eletrônicos seguiram para a Corregedoria, que, em 26/11/2016, anunciou a inação do gestor responsável quanto ao envio ao TCE/PB dos elementos de prova da regularização funcional dos servidores detectados em estado de acumulação ilegal de cargo público (fls. 3/5). Nada obstante a inércia administrativa, os Técnicos da Corregedoria, valendo-se dos dados contidos no SAGRES (competência: setembro de 2016), alertaram que 15 (quinze) dos 22 (vinte e dois) servidores listados na verificação inicial (fls. 3-5) permaneciam no quadro de pessoal de Cabaceiras. Por esta razão, a Corregedoria considerou não cumprido o Acórdão AC1 TC n° 3298/20156.

O Relator determinou o agendamento para a presente sessão, sem olvidar das intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Sem mais delongas, importa deixar assente que o Sr. Luís Aires Cavalcante, ex-Alcaide de Cabaceiras, permaneceu inerte ante o escoar do prazo concedido, nada remetendo ao Tribunal de Contas da Paraíba a respeito da regularização do quadro de pessoal da Urbe. Ademais, como se percebe da ação verificadora da Corregedoria, a maior parte dos servidores arrolados na listagem prefacial (fls. 3-5) aparece no SAGRES vinculada ao município, corroborando com a impressão de que nenhuma providência regularizadora fora adotada.

Ante o exposto, voto pela(o):

- *declaração de não cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 3298/2015;*
- **aplicação de multa** ao ex-Prefeito do Município de Cabaceiras, Srº Luis Aires Cavalcante, no valor de R\$ 3.734,42 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 80,47 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB c/c do art. 201, IV do RI-TCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;
- **determinar** à 1ª Câmara do TCE/PB que anexe a presente decisão aos processos de prestação de contas anuais da Prefeitura de Cabaceiras, exercícios 2015 (Processo TC n° 4021/16) e 2016 (Processo TC n° 5534/17), para fins de possíveis reflexos negativos nas contas de gestão;
- **determinar** a anexação da presente decisão ao processo de acompanhamento das contas de gestão de Cabaceiras, exercício 2017, para análise da integral regularização da situação funcional dos servidores arrolados no quadro constante as folhas 3/5 destes autos eletrônicos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em:

1. **declarar o** não cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 3298/2015;
2. **aplicar multa** ao ex-Prefeito do Município de Cabaceiras, Srº Luis Aires Cavalcante, no valor de R\$ 3.734,42 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 80,47 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB c/c do art. 201, IV do RI-TCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;
3. **determinar** à 1ª Câmara do TCE/PB que anexe a presente decisão aos processos de prestação de contas anuais da Prefeitura de Cabaceiras, exercícios 2015 (Processo TC n° 4021/16) e 2016 (Processo TC n° 5534/17), para fins de possíveis reflexos negativos nas contas de gestão;
4. **determinar** à 1ª Câmara do TCE/PB a anexação da presente decisão ao processo de acompanhamento das contas de gestão de Cabaceiras, exercício 2017, para análise da integral regularização da situação funcional dos servidores arrolados no quadro constante as folhas 3/5 destes autos eletrônicos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho

João Pessoa, 04 de maio de 2017

Assinado 11 de Maio de 2017 às 15:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:45



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2017 às 11:53



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO